



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Segunda Promotoria de Defesa da Saúde - 2ª PROSUS**

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 10/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio de seu Promotor de Justiça lotado na 2ª Promotoria de Defesa da Saúde, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**Considerando** a nomeação do Sr. Valdir Soares da Costa para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Superintendente, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

**Considerando** que o Sr. Valdir Soares da Costa, ex-Prefeito da cidade de Uruçuí/PI, teve as contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme Acórdão nº 3.036/2017, sendo-lhe aplicado multa e a sanção de inabilitação para o exercício cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, tendo o referido Acórdão transitado em julgado em 26 de janeiro de 2018;

**Considerando** que tal condenação se deu em razão da “ausência de prestação de contas”; de “dispêndios consumados sem que tenha havido os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Segunda Promotoria de Defesa da Saúde - 2ª PROSUS**

*respectivos procedimentos licitatórios”, de “despesas relacionadas ao mesmo objeto (compra e serviços) realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa do devido processo licitatório”; de “dispêndios consumados sem que tenha havido os respectivos procedimentos licitatórios de inexigibilidades e/ou dispensas”; de “despesas pagas decorrentes de contratação direta de assessoria jurídica, tributária e contábil sem comprovação dos procedimentos legais” quando “tais despesas deveriam ter sido precedidas das seguintes formalizações legais: Concurso Público para admissão de profissionais/empresas ou processo seletivo para a contratação por tempo determinado”; de “despesas decorrentes de contratação por tempo determinado sem comprovação dos procedimentos legais”, dentre outros.*

**Considerando** que as situações acima elencadas configuram atos de improbidade administrativa dolosos, previstos no artigo 10, inciso VIII, e artigo 11, caput, incisos I, V e IV, ambos da Lei nº 8.429/1992;

**Considerando** o disposto no artigo 8º do Decreto Distrital nº 39.738, de 28 de março de 2019 – que prevê as hipóteses de impedimento para a posse e exercício na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade –, **in verbis**:

*Art. 8º É vedada a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, e designados para função de confiança da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal aqueles que tenham incorrido nas causas de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral e nos termos do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Segunda Promotoria de Defesa da Saúde - 2ª PROSUS**

*art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.*

**Considerando** que a Lei Complementar Federal nº 64/90, em seu artigo 1ª, inciso I, alínea g, estabelece como inelegível para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente

**R E C O M E N D A**

Ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde FRANCISCO ARAÚJO SILVA **tomar as providências cabíveis para a exoneração de VALDIR SOARES DA COSTA do Cargo de Natureza Especial**, Símbolo CNE-04, de Superintendente, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Por fim, na oportunidade, requisitamos sejam prestadas informações sobre o cumprimento da presente recomendação **no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.**

Brasília, 14 de julho de 2020.

**CLAYTON DA SILVA GERMANO**  
**Promotor de Justiça**